



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PROJUR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000

Fone: (0xx75) 3203-2108

Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

“EMENTA: 1. Análise de Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica (judicial e extrajudicial) no INSS, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, visando manter a regularidade do município perante o cadastro único de exigência para transferências voluntárias – SIAFI/CAUC/CADIN, para atender às demandas do município de Jeremoabo/BA. Inexigibilidade de licitação. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pela legalidade da contratação, conforme art. 74 da lei 14.133/2021.”

DA SOLICITAÇÃO

Trata de solicitação do Prefeito de Jeremoabo, para que seja emitido Parecer Jurídico sobre a possibilidade de Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica (judicial e extrajudicial) no INSS, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, visando manter a regularidade do município perante o cadastro único de exigência para transferências voluntárias – SIAFI/CAUC/CADIN, para atender às demandas do município de Jeremoabo/BA, processo administrativo número 003/2025, mediante ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PROJUR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000

Fone: (0xx75) 3203-2108

Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

RELATÓRIO DA DEMANDA APRESENTADA.

Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica (judicial e extrajudicial) no INSS, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, visando manter a regularidade do município perante o cadastro único de exigência para transferências voluntárias – SIAFI/CAUC/CADIN, para atender às demandas do município de Jeremoabo/BA, processo administrativo número 003/2025, mediante ato de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, Inexigibilidade número 04/2025.

O pedido está devidamente formulado e fundamentado com Documento de Formalização da Demanda, termo de referência, ETP, proposta comercial da empresa, além dos documentos que a qualificam para ser tratada como serviço de profissional com notória especialização.

O presente parecer, versa sobre aspectos técnicos e jurídicos da referida contratação, que visa, diante da situação em que se encontra o município (totalmente irregular perante os cadastros), adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis, através de consultoria técnica, para regularizar a situação da prefeitura de Jeremoabo, para inclusive, receber benesses de convênios, emendas, e demais compromissos a serem firmados com governo Estadual e Federal.

Ressalte-se ainda, que a regularização implica em desenvolvimento para o município. O município apto a conveniar e receber emendas, gera emprego, renda, e muda a vida dos cidadãos. A consultoria especializada, visa, dentro dos padrões legais, conseguir medidas administrativas e judiciais para regularizar a situação do município, minimizando inclusive, multa, juros, mora, dentre outras situações.

A obrigatoriedade da análise desta contratação pela procuradoria jurídica decorre do art. 53 da lei 14.133/2021. Estando relatados os fatos a serem analisados por esta procuradoria, passa-se à análise jurídica detalhada.

DA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PROJUR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000

Fone: (0xx75) 3203-2108

Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Lei 8.906/94

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PROJUR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000

Fone: (0xx75) 3203-2108

Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSONSARAIVA CRUZ Relator

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PROJUR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000

Fone: (0xx75) 3203-2108

Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

(...) Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público. Jacoby Fernandes. J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos.

Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha “No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3º. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c.c. art. 13’ (Min. Cármen Lúcia, AP 348

Sobre o tema, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público que a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação não configura ato de improbidade administrativa, cabendo aos respeitáveis membros do Ministério Público descrever o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO - ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.809.041/0001-75

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PROJUR

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro CEP: 48.540-000

Fone: (0xx75) 3203-2108

Site: www.jeremoabo.ba.gov.br

É válido mencionar que a notória especialização de UCLERISTON MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através do seu proprietário e advogado, foi o critério de escolha do profissional mais adequado para o presente objeto, em virtude do currículo e experiência devidamente comprovado, que guarda pertinência com o objeto a ser contratado.

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ante a vasta documentação apresentada, o advogado do escritório preenche o requisito legal para a contratação via inexigibilidade de licitação.

DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica pela contratação direta via inexigibilidade de licitação, do escritório UCLERISTON MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 50.648.381/0001-98, vez que preenchidos os requisitos do art. 74, III, DA LEI 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço atendendo ao art. 72 do mesmo diploma legal.

É o parecer, SMJ.

Jeremoabo, 06 de Janeiro de 2025.

ANTENOR IBALÉCIO LIMA SANTOS

OAB/BA 43.166

Consultor Jurídico do Município de Jeremoabo